

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do direito humano à liberdade de expressão, dado que os alegados afirmações, pedidos e declarações que lhe são atribuídos estão abrangidos pelo referido direito humano.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do direito à tutela jurisdicional efetiva no que diz respeito à fundamentação dos atos, à falta de base factual real para os fundamentos alegados pelo Conselho e aos direitos de liberdade de expressão, defesa e propriedade, uma vez que a necessidade de apresentar provas reais e o dever de fundamentação no momento da prorrogação das normas não foram respeitados, o que incide sobre os outros direitos.
5. Quinto fundamento, relativo à violação do direito de propriedade à luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que esse direito foi limitado, inclusive de forma desproporcionada.
6. Sexto fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento, uma vez que a situação concorrencial do recorrente foi prejudicada sem que existissem razões para isso.
7. Sétimo fundamento, relativo a desvio de poder, dado que existem indícios objetivos, precisos e concordantes que permitem sustentar que os fins pretendidos com a imposição e prorrogação das sanções são distintos dos alegados pelo Conselho.

**Recurso interposto em 9 de dezembro de 2020 — Perry Street Software/EUIPO — Toolstream
(SCRUFFS)**

(Processo T-720/20)

(2021/C 44/74)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Perry Street Software, Inc. (Nova Iorque, Nova Iorque, Estados Unidos) (representantes: M. Hawkins, solicitador e T. Dolde, lawyer)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Toolstream Ltd (Yeovil, Reino Unido)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Registo internacional de marca que designa a União Europeia relativamente à marca nominativa «SCRUFFS» — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 1 171 590

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 29 de setembro de 2020 no processo R 550/2020-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO e a outra parte no processo na Câmara de Recurso no pagamento das despesas do processo.

Fundamentos invocados

- Não realização de um exame detalhado e distorção de factos e provas nos termos do artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;

- Violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Recurso interposto em 11 de dezembro de 2020 — Prigozhin/Conselho

(Processo T-723/20)

(2021/C 44/75)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Yevgeniy Viktorovich Prigozhin (São Petersburgo, Rússia) (representante: M. Lewis, Solicitor)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) 2020/1481 do Conselho, de 14 de outubro de 2020, que dá execução ao artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/44 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia ⁽¹⁾ e a Decisão de Execução (PESC) 2020/1483 do Conselho, de 14 de outubro de 2020, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia ⁽²⁾;
- condenar o Conselho nas despesas do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca 7 fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao erro manifesto cometido pelo Conselho ao considerar que, no caso do recorrente, estava preenchido algum dos critérios para a inclusão do recorrente na lista de pessoas, entidades e organismos objeto de medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia. O recorrente alega que o Conselho não identificou a entidade denominada Wagner Group, afirma que não tem nenhum conhecimento de uma entidade conhecida como Wagner Group, que não teve nenhuma ligação com, não colaborou nem apoiou essa entidade.
2. Segundo fundamento, relativo à violação cometida pelo Conselho do dever de fundamentar a adoção da decisão. Alega que a fundamentação não é adequada a medidas restritivas, não menciona os elementos de facto e de direito e não refere, de forma específica e concreta, informação precisa constante do processo que demonstre que foi adotada uma decisão sobre o recorrente.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de o Conselho não ter fundamentado de forma adequada e suficiente e de ter cometido erros de apreciação ao adotar a decisão.
4. Quarto fundamento, relativo ao abuso de poder cometido pelo Conselho em resultado de erros manifestos de apreciação ao decidir adotar a decisão. Alega que a decisão de impor medidas restritivas ao recorrente foi tomada com a finalidade principal ou exclusiva de alcançar objetivos políticos e não pelos fundamentos mencionados.